MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.009813/2006-26

Processo nº	10980.009813/2006-26
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2301-006.503 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de setembro de 2019
Recorrente	JOSE CARLOS BUSATTO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

INTIMAÇÃO POR EDITAL.
Considera-se regular a intimação efetuada por meio de edital quando se constatar que o endereço fornecido pelo sujeito passivo ao fisco é inexistente.

IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO
Não se conhece da impugnação apresentada pelo sujeito passivo depois de expirado o prazo contado na forma do inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto 70.235, de 1972, por manifesta intempestividade.

REGRA DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 123.
Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade da impugnação, negar-lhe provimento e, de ofício, reconhecer a decadência do crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 150/170) interposto em face do Acórdão nº 06-20.231 (e-fls 132/136) prolatado pela DRJ/CTA em sessão de julgamento realizada em 05 de dezembro de 2008.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

> início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 06-20.231
>
> Por meio do auto de infração (fls. 08/12), exige-se do contribuinte R$ 1.544,32 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, R$ 1.158,24 de multa de ofício de 75% e R$ 1.416,29 de juros de mora calculados até 08/20056, decorrente da revisão da sua declaração de ajuste anual de rendimentos relativa ao exercício 2000, ano-calendário 1999.
>
> O Demonstrativo das Infrações (fl. 10) acusa dedução indevida a título de despesas médicas pagas a Sheila M Heskethrabuske, por se tratar de curso de logoterapia, e à Clínica Iguaçu de Fisioterapia, por não restar comprovada a despesa. Acusa também a glosa de doações feitas a entidades filantrópicas, indevidamente deduzidas na Declaração de Ajuste Anual
>
> Inconformado, o contribuinte apresentou, em 30/08/2006, a impugnação de fl. 01/06, onde questiona basicamente a irregularidade da sua intimação por edital e a decadência do direito de constituição do crédito.
>
> Nesse passo, alega que a cientificação por edital não seria válida, uma vez que mantém endereço regular há mais de 15 anos, na Rua Coronel Dulcídio n° 1055, Apartamento 1201 – Curitiba/PR. Assim, somente teve ciência do lançamento ao requerer certidões de regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil. Por isto deveria ser anulada a intimação feita pela via do edital.
>
> final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 06-20.231

2.1. Ao <u>não conhecer da impugnação</u>, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**
> Ano-calendário: 1999
>
> INTIMAÇÃO POR EDITAL.
> Considera-se regular a intimação efetuada por meio de edital quando se constatar que o endereço fornecido pelo sujeito passivo ao fisco é inexistente.
>
> IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO
> Não se conhece da impugnação apresentada pelo sujeito passivo depois de expirado o prazo contado na forma do inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto 70.235, de 1972, por manifesta intempestividade.

2.2. Faz-se a transcrição do voto inserto no acórdão recorrido:

> início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 06-20.231

O contribuinte questiona basicamente a intimação do lançamento feita por edital. Da análise da regularidade dessa intimação se extrairá a tempestividade ou intempestividade da impugnação.

Segundo norma contida no art. 23, III, do Decreto 70.235, a via do edital é forma alternativa de intimação do sujeito passivo, admitida somente quando restarem improfícuas as tentativas de cientificação pessoal ou via postal.

No presente caso, adotou-se o edital em face do retorno da correspondência enviada ao sujeito passivo com a mensagem aposta pelos correios "Não existe o número" (doc. de fls. 64).

A este respeito, examinando o espelho do Aviso de Recebimento juntado a fls. 64, verifico que o auto de infração foi encaminhado para o endereço Rua Coronel Dulcídio, n° 1053 – ap. 1201.

É esse também o endereço que consta na folha de rosto do Auto de Infração (cópia a fls. 08).

Mas, segundo o impugnante o seu domicílio tributário seria Rua Coronel Dulcídio, n° 1055, apartamento 1201 há mais de 15 anos.

Examinando o histórico das alterações cadastrais do sujeito passivo registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, constato que na sua declaração de ajuste anual referente ao ano calendário 2004, entregue no exercício de 2005, o contribuinte alterou o seu endereço para Rua Coronel Dulcídio número 1053, conforme tela dos seus dados cadastrais extraídos da sua declaração do referido exercício (fls. 65).

Esse endereço permaneceu assim até o processamento da sua declaração do exercício seguinte, 2006, quando foi informado novamente o número 1055, que o contribuinte alega ser o correto.

E justamente nesse entretempo foi lavrado o presente auto de infração, onde, por conseqüência da alteração registrada nos sistemas da Receita Federal do Brasil constou o endereço não localizado pelo Correio.

Diante disto, se conclui que é o próprio contribuinte quem deu causa à confusão nos dados referentes ao seu domicílio tributário.

Assim, ainda que se considere a hipótese de o erro na informação do endereço tenha se dado de forma involuntária, não se pode dar por inteiramente verídica a sua alegação de que o seu endereço há mais de 15 anos seria Rua Coronel Dulcídio 1055, ap 1201.

Isto posto, por inexistir o endereço fornecido ao órgão fiscalizador pelo próprio sujeito passivo, considera-se regular a sua intimação feita por meio do edital.

Neste ponto, verifico que o contribuinte foi cientificado da autuação por edital afixado na repartição no período de 07/12/2005 a 22/12/2005, tendo em vista o insucesso na cientificação via Correio.

De acordo com o inciso III do parágrafo 1° do art. 23, do mesmo Decreto 70.235, considera-se cientificado o sujeito passivo 15 dias após a fixação do edital. Dessa forma, tendo o edital sido afixado no dia 07/12/2005, a sua intimação ocorreu

> em 22/12/2005. Em conseqüência, o prazo para impugnação iniciou em 23/12/2005 e encerrou em 23/01/2006.
>
> Deste modo, tendo a impugnação sido protocolada somente em 30 de agosto de 2006, verifica-se totalmente extemporâneo o ato praticado pelo contribuinte.
>
> Em decorrência, por constituir a intempestividade uma preliminar impeditiva do exame do seu mérito, voto pelo não conhecimento da impugnação.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 06-20.231

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 150/170), o Recorrente pede remissão de dívida em face da MP 449/2008 (e-fls 152/154), suscita nulidade da intimação por edital (e-fls 156/162) e, em seguida, formula alegações acerca da "Decadência ou Prescrição" (e-fls 162/168).

3.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 170):

> Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que conheça do recurso por tempestivo, acolhendo-o preliminarmente para considerar remitido o crédito tributário cfr. MP 449/2008, e no mérito seja anulada a intimação editalícia propiciando ao Suplicante o direito de defesa, e, se assim não entender, que seja de oficio revisado o lançamento para declarar sua decadência ou prescrição

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. O litígio devolvido ao Colegiado diz respeito às questões que guardam pertinência com a decisão de primeira instância, e como visto, esta se circunscreveu ao assunto da admissibilidade da impugnação. Como relatado no subitem 2.2 supra, a decisão de primeira instância, considerando regular a citação por edital, não conheceu da impugnação, por intempestiva.

6. Verifica-se que o recurso voluntário deduz preliminar acerca da nulidade da citação por edital, matéria que foi enfrentada pela decisão de primeira instância.

6.1. Neste aspecto, não assiste razão ao Recorrente. Rejeito a preliminar pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de primeira instância, tal como relatado no subitem 2.2 supra, e considero não instaurado o contencioso em razão da intempestividade da impugnação.

7. Dá-se prosseguimento à apreciação do recurso voluntário, tendo em vista que foi deduzida matéria suscetível de ser apreciada de ofício por este Colegiado.

Da decadência

8. Como se pode divisar, a data do fato gerador do imposto é 31/12/1999 (e-fls. 22).

8.1. Há registro de pagamento antecipado, imposto retido na fonte (DIRPF, e-fls. 26). Faz-se a reprodução parcial:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

2000 IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA ANO-CALENDÁRIO DE 1999

1 . RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

18.684.411

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ	RENDIMENTOS - R$	IMPOSTO NA FONTE - R$
01. SINDICATO HOTEIS E SIMILARES D			
02. E CURITIBA	75.157.529/0001-12	27.180,00	3.154,56
03. UNICON - UNIAO DE CONSTRUTORAS			
04. LTDA	76.331.180/0001-56	73.893,61	16.264,96
05. JOSE CARLOS BUSATTO ADVOGADOS			
06. ASSOC. S/C	73.936.288/0001-84	1.744,00	0,00
07			

8.2. A situação supra retratada se amolda ao enunciado da Súmula CARF nº 123.

> **Súmula CARF nº 123**
>
> Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

8.3. A ciência da autuação sucedeu em 22/12/2005, 15 dias após a fixação do edital.

8.4. A contar do fato gerador, 31/12/1999, o termo final do prazo decadencial é fixado em 31/12/2004. Deste modo, à época da ciência por meio do edital, 22/12/2005. o direito de lançar já estava fulminado pela decadência.

Conclusão

9. Em vista do exposto, VOTO por conhecer em parte do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade da impugnação, negar-lhe provimento e, de ofício, reconhecer a decadência do crédito tributário lançado,

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles